



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

3ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP 13480-

672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008049-52.2025.8.26.0320**
 Classe - Assunto: **Produção Antecipada da Prova - Provas em geral**
 Requerente: -----
 Requerido: **Airbnb Plataforma Digital Ltda**

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gabriel Baldi de Carvalho**

Vistos.

-----, qualificada nos autos, ajuizou ação de exibição de documentos em face de **AIRBNB PLATAFORMA DIGITAL LTDA.**, igualmente qualificada, alegando que realizou a locação de seu imóvel situado na Rua -----, por meio da plataforma digital da requerida. Relatou que, em 31 de maio de 2025, foi surpreendida com o furto de diversos bens de sua propriedade e danos ao imóvel, cometidos pelo hóspede responsável pela reserva. Afirmou ter registrado o fato em boletim de ocorrência, mas teve o acesso aos dados cadastrais e de pagamento do usuário negado administrativamente pela ré, sob a justificativa de proteção decorrente da Lei Geral de Proteção de Dados. Pleiteou a concessão de tutela de urgência para exibição dos dados e a procedência final da ação com a condenação da ré nos ônus de sucumbência.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos em favor da autora. Na mesma oportunidade, restaram indeferidos a tutela de urgência e o pedido de imposição de multa diária, determinando-se a citação da requerida para resposta ou exibição (fls. 27).

Citada, a requerida apresentou resposta a fls. 32/39, oportunidade em que disponibilizou voluntariamente as informações cadastrais do usuário responsável pela reserva (-----). Argumentou, contudo, que não houve pretensão resistida na esfera judicial e que sua conduta administrativa pautou-se na estrita legalidade, de modo que, pelo princípio da causalidade,

1008049-52.2025.8.26.0320 - lauda 1

não deve responder pelo pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

3ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP 13480-

672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Réplica a fls. 201/206.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que a matéria controvertida é essencialmente de direito e os fatos relevantes já se encontram documentalmente demonstrados, restando preenchidos os requisitos legais para o julgamento nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é procedente. A controvérsia cinge-se à obrigação da ré de fornecer os dados de identificação do usuário que realizou a reserva do imóvel da autora na data do evento ilícito noticiado, bem como à verificação da licitude da recusa fundada nas diretrizes de privacidade.

Na qualidade de provedor de aplicação de internet, nos moldes do Marco Civil da Internet, a empresa ré detém a guarda e a custódia das informações relativas aos usuários que utilizam sua plataforma para contratação de hospedagem. Diante de ato ilícito ocorrido em imóvel locado por intermédio de seus serviços, surge para a vítima o legítimo direito de obter as informações necessárias para a individualização do suposto autor do fato, viabilizando a persecução cível e penal dos prejuízos materiais sofridos.

A recusa administrativa fundada na proteção à privacidade e nos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) não encontra amparo jurídico quando confrontada com a necessidade de elucidação de ilícitos criminais e cíveis. O artigo 7º, inciso VI, da Lei Geral de Proteção de Dados expressamente autoriza o tratamento de informações pessoais para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

Dessa forma, restando evidenciados os fortes indícios de prática de crime de furto no imóvel da autora, a preservação do sigilo dos dados cadastrais do hóspede cede espaço ao direito de ação e à tutela jurisdicional efetiva. A proteção conferida pela

1008049-52.2025.8.26.0320 - lauda 2

legislação de dados pessoais não se destina a servir de anteparo para a salvaguarda de condutas ilícitas ou para impedir a devida identificação de criminosos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

3ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP 13480-

672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O Tribunal de Justiça de São Paulo possui posicionamento consolidado de que a exibição de dados de identificação por provedores de aplicação é medida legítima e compatível com a legislação de dados pessoais, como se observa a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FORNECIMENTO DE DADOS DE ACESSO A CONTA BANCÁRIA - Autor que alega ter sido vítima do golpe do falso leilão, realizando transferência via TED para conta mantida no Banco Bradesco, ora requerido - Pretensão de exibição, pela instituição bancária, dos registros de acesso (endereços IP, datas e horários), a fim de identificar os autores do ilícito - Ajuizamento de ação autônoma - Possibilidade, em tese, seja como produção antecipada de provas, seja pelo procedimento comum - Pretensão de exibição, pela instituição ré, de dados dos registros de acesso da conta destinatária da transferência bancária - Caracterizado o interesse de agir - Pretensão que encontra especial amparo nos artigos 10, §1º, 15 e 22 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) - Tratamento de dados para fins de exercício regular de direitos em processo judicial autorizado pelo art. 7º, VI, da Lei 13.709/2018 - Inexistência de violação ao sigilo constitucional ou à LGPD - Dados essenciais à elucidação da autoria de ilícito - Precedentes - Sentença anulada, para determinar o prosseguimento do feito na origem, com a exibição dos documentos pretendidos - Imposição de multa que deve ser avaliada oportunamente, nos termos do Tema Repetitivo 1000 do STJ.

Dá-se provimento parcial ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1020407-85.2025.8.26.0405; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2026; Data de Registro: 12/05/2026)

Tendo em vista que a requerida apresentou voluntariamente às fls. 34 as informações cadastrais e de pagamento disponíveis em seus registros referentes à reserva sob análise, a obrigação de fazer restou substancialmente adimplida no curso da demanda. Cumpre, assim, homologar a exibição realizada para que produza os devidos efeitos jurídicos, assegurando à autora o livre uso das informações para as medidas de direito que entender cabíveis.

Estabelecido o cumprimento da obrigação de exibir os dados, resta analisar a responsabilidade pelas despesas do processo e pelos honorários advocatícios de sucumbência, ponto de divergência central entre os litigantes.

A distribuição dos encargos processuais rege-se primordialmente pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que tornou necessário o ajuizamento da ação deve arcar com os custos decorrentes da movimentação da máquina judiciária. No caso em tela, a autora demonstrou de forma clara que tentou obter as informações sobre o hóspede extrajudicialmente, tendo seu pleito indeferido diretamente pelo atendimento da ré, sob o pretexto de impossibilidade legal de fornecimento sem intervenção judicial.

A recusa extrajudicial injustificada impôs à autora o ônus de contratar profissional da advocacia e iniciar a presente demanda judicial para ter acesso a dados que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

3ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP 13480-

672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1008049-52.2025.8.26.0320 - lauda 3

eram fundamentais à salvaguarda de seu patrimônio. A apresentação posterior dos documentos com a resposta processual às fls. 34 caracteriza reconhecimento da procedência do pedido e não exime a requerida da responsabilidade sucumbencial, haja vista que a resistência inicial deu causa direta ao litígio.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo orienta-se no sentido de atribuir os ônus de sucumbência ao réu que, tendo recusado o fornecimento administrativo dos documentos, efetua a exibição apenas após o ajuizamento da ação:

EMENTA: APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Sentença de procedência. Insurgência recursal do réu voltada exclusivamente contra a condenação em honorários de sucumbência. Não acolhimento. Recusa administrativa de entrega de documentos comuns referentes à internação do autor no estabelecimento do réu. Oferta de contestação com pedido de extinção do feito sem resolução de mérito e entrega parcial dos documentos solicitados apenas em Juízo. Pretensão resistida evidenciada. Sucumbência bem distribuída com base no princípio da causalidade. Precedentes. Sentença preservada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006963-14.2023.8.26.0127; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

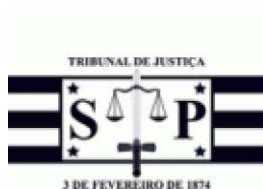
No que tange ao arbitramento da verba honorária, o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00, o que tornaria irrisória a fixação com base em percentuais ordinários sobre o valor da causa. Impõe-se, assim, a aplicação do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, que autoriza o arbitramento por apreciação equitativa nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou o valor da causa for muito baixo.

Sopesando o trabalho realizado pelo patrono da autora, a utilidade da medida, a resistência administrativa e a tramitação simplificada do feito, fixa-se o montante de R\$ 1.000,00 por equidade, valor suficiente para remunerar dignamente os serviços advocatícios sem onerar excessivamente a parte contrária.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação proposta por ----- em face de **AIRBNB PLATAFORMA DIGITAL LTDA.**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **HOMOLOGAR** a exibição de dados cadastrais e de pagamento apresentada a fls. 34 pela requerida, dando por cumprida a obrigação de exhibir os documentos pretendidos.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, os quais fixo, por apreciação equitativa, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal a contar desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA

3ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP 13480-

672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Publique-se. Intimem-se.

Limeira, 25 de maio de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1008049-52.2025.8.26.0320 - lauda 4

1008049-52.2025.8.26.0320 - lauda 5